23 OUT. 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
02

PROJETO DE LEI Nº 1.505/2024

Altera o *caput* do art 1º da Lei nº 2.655, de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º O *caput* do art. 1° da Lei n° 2.655, de 02 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica assegurado às famílias inscritas no CadÚnico, considerando o perfil de renda estabelecido pelo Governo Federal, o direito à meia-entrada em salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, realizados no município de João Monlevade."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 21 de outubro de 2024.

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador - PT

Aprovado em 1º Turno
Sessão do dia 13 / 11 / 24
Fernando Linhares Pereira
Presidente
Presidente da Câmara

Aprovado em 2º Turno e redação final.
Sessão do dia 27 / 11 / 24
Fernando Linhares Pereira
Presidente
Presidente da Câmara

23 OUT. 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
03

JUSTIFICATIVA

Recentemente, esta Casa Legislativa aprovou e foi sancionada pelo prefeito a Lei Municipal n° 2.655/2024 que dispõe sobre a concessão do benefício à meia-entrada em eventos artísticos, culturais e esportivos para famílias inscritas no CadÚnico.

Houve, porém, por equívoco, que ao enumerar os eventos em que seria garantido o direito à meia-entrada, o texto normativo, mesmo havendo indicação na justificativa que acompanhou a proposta, deixou de incluir os eventos musicais, algo que se pretende corrigir com a proposição ora submetida.

Sem dúvida, a inclusão social é uma das bases para a constituição de uma sociedade justa e igualitária, sendo certo que a promoção de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, insere-se nesse contexto como um relevante mecanismo de integração social e o desenvolvimento humano.

Sendo assim, pelos motivos expostos, contamos com o costumeiro apoio e entendimento dos nobres vereadores para aprovação da matéria.

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
04

LEI Nº 2655/2024, DE 02 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,** por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às famílias inscritas no CadÚnico, considerado o perfil de renda estabelecido pelo Governo Federal, o direito à meia-entrada em sala de cinema, teatros, espetáculos circenses, eventos educativos e/ou esportivos em João Monlevade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por meia-entrada a concessão do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para ingresso no evento.

Art. 2º Também farão jus ao benefício de meia-entrada famílias beneficiárias de qualquer programa social vinculado ao CadÚnico como TSEE (Tarifa Social de Energia Elétrica), PBF (Programa Bolsa Família), BPC (Benefício de Prestação Continuada), MCMV (Minha Casa, Minha Vida), Pé-de-Meia, dentre outros.

Art. 3º A comprovação do direito à meia-entrada será realizada mediante apresentação de documento oficial de identificação com foto e um entre os seguintes documentos:

I - comprovação de recebimento de benefício social vinculado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou

II - apresentação de comprovante de inscrição no CadÚnico, contendo o Número de Identificação Social (NIS) de cada integrante declarado, observado o prazo de validade estabelecido pelo Governo Federal, com o cadastro devidamente atualizado.

Art. 4º Os estabelecimentos, promotores dos eventos previstos no art. 1° deverão afixar em local visível e de fácil acesso ao público, cartazes ou placas informativas sobre o direito à meia-entrada para os beneficiários do CadÚnico.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas em regulamento, incluindo advertência, multa e outras sanções cabíveis.

Art. 6º É vedada a limitação de ingressos para as pessoas que têm direito a meia-entrada.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 02 de julho de 2024.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao segundo dia do mês de julho de 2024.

Cristiano Vasconcelos Araújo

Assessor de Governo

PROJETOS 1.505, 1.506, 1.507 1.508 E 1.509 LIDOS EM 23 DE OUTUBRO

projetos@joaomonlevade.mg.leg.br

23 de outubro de 2024 às 16:29
Para: belmardiniz@joaomonlevade.mg.leg.br, belmardiniz@hotmail.com, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joaomonlevade.mg.leg.br, prandini@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhodornelas@joaomonlevade.mg.leg.br, pr.lieberth@joaomonlevade.mg.leg.br, drpresunto@joaomonlevade.mg.leg.br, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thiagotito@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br

Tags:

▾ Anexos

PL 1.505 - Altera a Le...	Mens.137-PL 1.506 - ...	Mens.138-PL 1.507 - ...	Mens.139-PL 1.508 - ...	Mens.140 PL 1.509 - ...
138 KiB	4.0 MiB	3.6 MiB	3.0 MiB	150 KiB

Boa tarde!

Seguem os projetos.

Atenciosamente,
Elisângela

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Câmara Municipal de J. Monlevade
06

NOTA TÉCNICA[1]

Ref.: Projeto de Lei nº 1.505/2024 –Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 2.665/2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque, através do qual se pretende promover alteração na Lei Municipal n° 2655/2024, que trata da concessão do direito à meia entrada em eventos às famílias inscritas no CadÚnico.

Em específico, a alteração é promovida na cabeça do art. 1°, incluindo entre os eventos previstos os cineclubes, espetáculos musicais, além de inserir a expressão "de lazer e de entretenimento". Vejamos, abaixo, o comparativo entre as redações:

Lei n° 2665/2024	PL 1505/2024
Art. 1ª Fica assegurado às famílias inscritas no CadÚnico, considerado o perfil de renda estabelecido pelo Governo Federal, o direito à meia-entrada em sala de cinema, teatros, espetáculos circenses, eventos educativos e/ou esportivos em João Monlevade.	"Art. 1º Fica assegurado às famílias inscritas no CadÚnico, considerando o perfil de renda estabelecido pelo Governo Federal, o direito à meia-entrada em salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, realizados no município de João Monlevade."

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor explica que, em verdade, houve equívoco na proposta original quanto à enumeração dos referidos eventos, algo que pretende corrigir com a proposição em análise.

Pois bem. Conforme precisa lição do mestre José Afonso da Silva[2], a autonomia das

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno.

[2] SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 41 ed., ver. e atual./ até a Emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017. – São Paulo: Malheiros, 2018. p.481ddd

Câmara Municipal de João Monlevade
DM

entidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa.

E referindo a respeito da técnica de repartição adotada no Brasil, o mestre esclarece:

> A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1°) e poderes indicativos para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre união e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar[3].

Por certo, é competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, I e V, da Constituição da República, legislar sobre direito econômico e também sobre produção e consumo.

Nos casos de competência concorrente, cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados-membro e Distrito Federal a edição de normas específicas (art. 24, §1°, CR/88). Vejamos a respeito o ensinamento de Natália Masson[4].

> Ademais das atribuições legislativas privativas enunciadas no art. 22, CF/88, verifica-se para a União competências legislativas concorrentes, pertencentes ao ente em estudo em concorrência com os Estados membros e o Distrito Federal.
>
> Referidas tarefas estão organizadas no art. 24, CF/88, e decorrem (...), da técnica vertical de repartição de competência. No entanto, ao contrário

[3] SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 483
[4] MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional – 7. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 684

Câmara Municipal de J. Monlevade
08

> das competências materiais comuns do art. 23, CF/88, que são cumulativas – pois não havia prévia determinação de limites para a atuação de cada ente -, a competência legislativa concorrente é não cumulativa, afinal existe determinação expressa de limites. A atuação dos entes, ou seja, as tarefas de cada um estão definidas de antemão.
>
> Nesse contexto, pode-se afirmar que a competência da União se resume à edição da **normatização geral** (art. 24, §1, CF/88). Por seu turno, os Estados-membros e o Distrito Federal serão competentes para fixar **normas específicas,** complementando a norma geral elaborada pela União (competência **suplementar-complementar**, prevista no art. 24, §2°, CF/88).

E, embora não previsto expressamente, também é reconhecida a competência dos municípios nesses casos para complementar as leis federais e estaduais, no aspecto de melhor especificarem suas peculiaridades locais.[5]

O exercício dessa atribuição complementar, porém, precisa respeitar a legislação federal e/ou estadual pré-existente. Vejamos[6]:

> A legítima edição de normas municipais no exercício dessa competência exige três coisas: (i) que estejamos frente a assuntos que envolvam interesse local; **(ii) que os Municípios estejam suplementando uma lei prévia – ou seja, há que haver legislação anterior a ser suplementada/complementada**; e (iii) que esse regramento seja harmônico com a legislação preexistente. – grifo nosso

Portanto, tratando-se de matéria da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, é reconhecida a competência normativa municipal suplementar, que deve respeitar a legislação existente.

No presente caso, temos a Lei Federal n° 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício da meia-entrada a estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

[5] MASSON, Nathalia. Op. Cit p. 685
[6] MASSON, Nathália. Op. Cit. p. 695

Câmara Municipal de J. Monlevade
09

Na referida lei, há previsão do benefício a pessoas inscritas no CadÚnico, mas com limitação de idade (15 a 29 anos) e de renda (renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos). A proposta em análise, portanto, é ampliativa. Quanto a isso, o Supremo Tribunal Federal compreendeu, através da Ação Direita de Inconstitucionalidade n° 3753[7], ser legítima a atuação legislativa no exercício da competência suplementar.

Temos, desse modo, que a matéria nos termos propostos está afeta à competência suplementar municipal e, desta feita, confirmada a competência do município para legislar sobre o assunto, necessário pontuar, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que não ocorre usurpação de competência privativa do prefeito em matérias que não tratem da estrutura do poder executivo ou da atribuição de seus órgãos e do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vicio de inciativa. Competência privativa do poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão Geral reconhecida com reafirmação da Jurisprudência desta Corte. 5. Recurso Extraordinário provido. (STF – Supremo Tribunal Federal – ARE 878911 Repercussão Geral – Relator (a) Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – Julgamento em 29/09/2021, Publicação em 11/10/2016).

Assim, não se tratando de matéria orçamentária, regime jurídico de servidores, fixação de atribuição a órgãos do município, ou outra hipótese de competência privativa, é legítimo o vereador para sua propositura.

Formalmente adequada, portanto, a proposição em análise.

[7] (ADI 3753, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022)

Câmara Municipal de João Monlevade
10

Do ponto de vista material, é importante registrar inicialmente que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, analisando lei municipal que concedia o benefício a professores firmou entendimento de que referida norma seria materialmente inconstitucional por ferir o princípio da isonomia:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEIA-ENTRADA - PROFESSORES - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Viola o postulado da isonomia o estabelecimento do benefício de meia-entrada aos professores da rede de ensino pública e privada municipal sem qualquer motivo razoável para justificar a discriminação.
> (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000180063620000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 17/06/2019, Data de Publicação: 26/06/2019)

A compreensão da Corte Mineira, conforme manifestado no voto do Relator Desembargador Estevão Lucchesi, é de que não haveria motivo razoável para conceder o benefício da meia-entrada, no caso concreto, somente aos professores enquanto inúmeras outras categorias profissionais tem de pagar a entrada inteira para assistir espetáculos culturais de lazer.

Analisando a questão, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3753[8], firmou entendimento de modo diverso, com a compreensão de que o princípio da isonomia não veda a estipulação de toda e qualquer distinção, mas apenas das que forem injustificadas, desproporcionais ou sem propósito legítimo, entendendo, no caso concreto dos professores, haver tal justificativa, diante da intrínseca relação entre educação, cultura e desporto, de modo que a concessão da meia-entrada para ingresso em estabelecimentos culturais e em eventos esportivos promove e incentiva, notadamente junto à comunidade escolar, o acesso a tais bens e direitos consagrados pela Constituição.

Temos, portanto, que a análise pertinente ao princípio da isonomia está reside na verificação quanto à existência de razões justificadas, proporcionais, e que tenham um propósito legítimo.

[8] (ADI 3753, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022)

Câmara Municipal de João Monlevade
11

No caso concreto, a justificativa assentada para a aprovação da Lei 1.505/2024 residiu no objetivo de proporcionar inclusão social a pessoas de baixa renda, destacando tal perspectiva como uma das bases para a constituição de uma sociedade justa e igualitária, e que a promoção de acesso à cultura, esporte e lazer, insere-se nesse contexto como um relevante mecanismo de integração social e o desenvolvimento humano.

Refere, ainda, a igualdade de oportunidades e a redução das desigualdades sociais e econômicas.

O projeto em destaque, por sua vez, amplia ou regulamenta de maneira melhor adequada os eventos a que essas família terão acesso com o valor reduzido.

Nesse sentido, importa referir que estão entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, 1, CR/88) e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3°, III, CR/88).

Assim, nesse contexto, o argumento pertinente ao acesso das pessoas inscritas no CadÚnico aos eventos destacados, sem as limitações previstas na legislação federal, nos parece proporcional e legítimo, pelo que compreendemos não ofensivo à isonomia, a partir dos parâmetros julgados pelo STF.

Entendemos, então, que a proposta está materialmente adequada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (art. 288 do Regimento Interno), mediante votação simbólica (art. 295).

Observando o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que,

Câmara Municipal de João Monlevade
12

além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições, pelo menos, das seguintes comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "b" e "c" do R.I); Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico (art. 117, IV, "*a*" e "*h*", do R.I.); Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo (art. 117, V, "*d*" e "e", do R.I.).

João Monlevade, 24 de outubro de 2024.

Silvan Pelágio Domingues
Procurador Jurídico – CMJM
OAB/MG n° 102.582

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

BIÊNIO 2023/2024

Câmara Municipal - J. Monlevade
13

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.505/2024, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Altera o caput do art. 1º da Lei nº 2.665, de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelo vereador Revetrie Silva Teixeira.

Sala de Sessões da Câmara, em 25 de outubro de 2024.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Gustavo José Dias Maciel – Vice-Presidente / Relator

Câmara Municipal de J. Monlevade
14

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 25 de outubro de 2024, às 09 horas, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente e Gustavo José Dias Maciel - Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: 1.500/2024, de iniciativa do Executivo, que Estima receita e fixa as despesas do Município de João Monlevade para o exercício financeiro de 2025 (Relator: Revetrie); 1.505/2024, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, Altera o caput do art 1º da Lei nº 2.655, de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências, (Relator: Gustavo Maciel); 1.506/2024, de iniciativa do Executivo, Altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1307/95, de 05 de dezembro de 1995, que cria unidade de pré-escola e dá outras providências. (Relator: Revetrie); 1.508/2024, de iniciativa do Executivo, que Altera o Art. 1º e o seu Parágrafo único da Lei Municipal nº 1.417/98, de 09 de novembro de 1998, que denomina de Escola Municipal Efigênio Mota o núcleo pré-escolar "Efigênio Mota (Relator: Gustavo Maciel); 1.509/2024, de iniciativa do Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de João Monlevade e dá outras providências", (Relator: Revetrie). O vereador Lieberth Oliveira Silva justificou sua ausência por uma reunião agendada no mesmo horário. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. O vereador Revetrie, relator do Projeto 1.500/2024, solicitou que fosse registrado que conversou com Érica Rabelo na prefeitura e questionou acerca das possibilidades do orçamento, ela explicou que são diretrizes a serem analisadas pelo Executivo, na visão do Relator que foi acompanhado pelo vereador Gustavo, não há nenhum impedimento para aprovação da matéria. Em seguida, foram emitidos pareceres pela legalidade e constitucionalidade dos Projetos 1.500/2024,1.505/2024, 1.506/2024 e 1.508/2024. Acerca do Projeto 1.509/2024, após conversa telefônica com Érica Rabelo, foi solicitada diligência ao Executivo para que seja enviado o Impacto Financeiro que será juntado ao processo, a Comissão também deliberou em apresentação de uma Emenda. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 41 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

BIÊNIO 2023/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
15

Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.505/2024, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Altera o caput do art. 1º da Lei nº 2.655, de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise e discussão da matéria com os vereadores presentes, manifestou-se favoravelmente ao Projeto sendo acompanhado pelo vereador Tonhão.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 11 de novembro de 2024.

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente / Relator

Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

BIÊNIO 2023/2024

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECOCONÔMICO

Em 11 de novembro de 2024, às 10 horas, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores: Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente e Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente, para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº 1.505/2024, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Altera o caput do art. 1º da Lei nº 2.655, de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências (Relator: Gustavo). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à discussão da matéria. O Relator manifestou-se favoravelmente ao Projeto sendo acompanhado em seu posicionamento pelo vereador Tonhão e, em seguida, foi emitido o parecer da Comissão. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 12 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Gustavo Prandini

Marcelino

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

BIÊNIO 2023/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
17

Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.505/2024, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Altera o caput do art. 1º da Lei nº 2.655, de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise da matéria e discussão com os vereadores presentes, manifestou-se favoravelmente ao Projeto sendo acompanhando pelo vereador Tonhão.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 11 de novembro de 2024.

Geraldo Antônio Marcelino – Presidente

Bruno Nepomuceno Braga – Vice-Presidente / Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 18

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 11 novembro de 2024, às 10 horas e 30 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Geraldo Antônio Marcelino – Presidente, Bruno Nepomuceno Braga – Vice-Presidente e Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos: 1.482/2024, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências (Relator: Tonhão); Projeto de Lei nº 1.505/2024, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Altera o caput do art. 1º da Lei nº 2.655, de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências (Relator: Bruno); e da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 1.509/2024, de iniciativa do Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis no município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Belmar). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Os relatores manifestaram-se favoravelmente ao Projeto 1.505 e à Emenda 01, sendo acompanhados pelos demais membros da Comissão. O vereador Tonhão, Relator do Projeto 1.482, diante do informado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, senhor Thiago Henrique, solicitou e foi acatado pelos demais membros, que seja enviado ofício ao Executivo para que informe quais os empresas que ocupam os imóveis de forma contínua há, pelo menos, 180 meses (15 anos) e quantos empregos geraram durante o tempo que estão instalados no Distrito Industrial. A Comissão emitiu os pareceres ao Projeto 1.505 e à Emenda 01 e o parecer ao Projeto 1.482 será emitido posteriormente. Os vereadores Belmar Diniz e Bruno Braga apresentaram emenda ao Projeto 1.482. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 50 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
19

Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.505/2024, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Altera o caput do art. 1º da Lei nº 2.655, de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências.

PARECER

O relator, após análise e discussão da matéria com os vereadores presentes, manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelo vereador Leles Pontes.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 12 de novembro de 2024.

Geraldo Camilo Leles Pontes – Presidente

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Vice-Presidente / Relator

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
90

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTOS, LAZER E TURISMO

Em 12 de novembro de 2024, às 09 horas e 28 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo, vereadores: Geraldo Camilo Leles Pontes – Presidente e Thiago Araújo Moreira Bicalho – Vice-Presidente, para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº 1.505/2024, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Altera o caput do art. 1º da Lei nº 2.655, de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências. (Relator: Thiago Titó). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão da matéria. O relator manifestou-se favoravelmente ao Projeto sendo acompanhado pelo vereador Leles Pontes e, em seguida, foi emitido o respectivo parecer da Comissão. Nada mais havendo a tratar, às 09 horas e 40 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Lista de votação

13/11/2024 14:41:12

165ª Sessão Ordinária

PL Nº 1.505/2024 - 1º TURNO

Turno: 1º Turno
Modo: Nominal

Início: 13/11/2024 14:37
Término: 13/11/2024 14:41

iniciativa do vereador Belmar Diniz, que Altera o caput do art. 1º da Lei nº 2.655, de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências.

Parlamentar	Voto	Hora
BELMAR DINIZ (PT)	Sim	14:40:27
BRUNO CABEÇÃO (AVANTE)	Sim	14:40:24
DORÓ DA SAÚDE (AVANTE)	Sim	14:40:26
GUSTAVO PRANDINI (PCdoB)	Sim	14:40:21
LELES PONTES (REP)	Sim	14:40:21
MARQUINHO DORNELAS (REP)	Sim	14:40:36
F TOR LIEBERTH (PODE)	Sim	14:40:33
RAEL ALVES POVÃO (MDB)	Sim	14:40:22
REVETRIE TEIXEIRA (MDB)	Sim	14:40:28
THIAGO TITÓ (MDB)	Sim	14:40:23
TONHÃO FISCAL DO POVO (PDT)	Sim	14:40:26
VANDERLEI MIRANDA (PODE)	Sim	14:40:21

Totais: Sim: 12 Não:0

Resultado: Aprovada

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
22

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.505/2024, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI N° 1.505/2024

Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 2.655, de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º O *caput* do art. 1° da Lei n° 2.655, de 02 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica assegurado às famílias inscritas no CadÚnico, considerando o perfil de renda estabelecido pelo Governo Federal, o direito à meia-entrada em salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, realizados no município de João Monlevade."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 27 de novembro de 2024.

Revetrie Silva Teixeira - Presidente / Relator

Lieberth Oliveira Silva – Vice - Presidente

Gustavo José Dias Maciel – Membro / Relator

Lista de votação

27/11/2024 14:36:34

167ª Sessão Ordinária

PL Nº 1.505/2024 -2º TURNO/RED FINAL

Turno: Redação Final e 2º Turno
Modo: Nominal

Início: 27/11/2024 14:34
Término: 27/11/2024 14:36

Iniciativa do vereador Belmar Diniz, que Altera o caput do art. 1º da Lei nº 2.655, de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências.

Parlamentar	Voto	Hora
BELMAR DINIZ (PT)	Sim	14:35:21
BRUNO CABEÇÃO (AVANTE)	Sim	14:35:27
DORÓ DA SAÚDE (AVANTE)	Sim	14:35:20
DR. PRESUNTO (AVANTE)	Sim	14:35:40
GUSTAVO MACIEL (REP)	Sim	14:35:27
GUSTAVO PRANDINI (PCdoB)	Sim	14:35:15
LE[illegible]ES PONTES (REP)	Sim	14:35:17
[illegible]QUINHO DORNELAS (REP)	Sim	14:35:23
PASTOR LIEBERTH (PODE)	Sim	14:36:10
REVETRIE TEIXEIRA (MDB)	Sim	14:35:22
THIAGO TITÓ (MDB)	Sim	14:35:19
TONHÃO FISCAL DO POVO (PDT)	Sim	14:35:20
VANDERLEI MIRANDA (PODE)	Sim	14:35:14

Totais: Sim: 13 Não:0

Resultado: Aprovada

Fernando Linhares Pereira
Presidente

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
24

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.505/2024

Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 2.655, de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º O *caput* do art. 1° da Lei n° 2.655, de 02 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica assegurado às famílias inscritas no CadÚnico, considerando o perfil de renda estabelecido pelo Governo Federal, o direito à meia-entrada em salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, realizados no município de João Monlevade."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 28 de novembro de 2024.

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara

Câmara Municipal
de João Monlevade

04 DEZ 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
25

Ofício nº 293/Secretaria

Em 28 de novembro de 2024.

Senhor Prefeito:

Encaminho para sanção, avulsos das Proposições de Lei e para providências, Anteprojeto, aprovados na Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro, conforme detalhamento:

- ANTEPROJETO DE LEI Nº 14/2024, de iniciativa do vereador Bruno Nepomuceno Braga, que Autoriza a transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem no âmbito do Município de João Monlevade, e dá outras providências.

- nº 1.491/2024, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Altera o artigo 3º da Lei nº 1.386, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Social Universitário.

- nº 1.505/2024, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Altera o caput do art. 1º da Lei nº 2.655, de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências.

- nº 1.515/2024, de iniciativa do vereador Lieberth Oliveira Silva, que Denomina de "Luzia Josina de Faria" a atual rua existente no bairro Loanda, com entrada pela avenida Armando Fajardo.

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

GABINETE DO PREFEITO
Recebemos em:
02/12/24 às 15:41 hs.
Ass.: